



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.116 - SP (2018/0070559-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E OUTRO(S) - SP185885
S
DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
AGRAVADO : JORGE MOYSES BETTI FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : DIVA DE PAULA SANTOS BETTI - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MOYSES BETTI
AGRAVADO : IDA DE ANDREIS BETTI
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI
AGRAVADO : EDNEUSA ROIZ
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MOYSES BETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO
AGRAVADO : MARIA CECILIA NAVARRO MANFREDINI
AGRAVADO : LUIZ MACEDO MANFREDINI
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE MOYSES BETTI - SP175604

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A Corte de origem houve por bem anular a sentença proferida em embargos do devedor para que o perito realize novos cálculos, diante dos questionamentos apresentados em sede de apelação.
2. Contudo, ao assim decidir, a instância recorrida dissentiu do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ocorre a preclusão quando a parte não se manifesta no momento oportuno sobre os termos dos cálculos elaborados pelo perito judicial, sendo inviável a apresentação dos questionamentos somente em sede de apelação. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.116 - SP (2018/0070559-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
PROCURADOR : **DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940**
AGRAVADO : **JORGE MOYSES BETTI FILHO - SUCESSÃO**
AGRAVADO : **DIVA DE PAULA SANTOS BETTI - SUCESSÃO**
AGRAVADO : **JOSE FERNANDO MOYSES BETTI**
AGRAVADO : **IDA DE ANDREIS BETTI**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI**
AGRAVADO : **EDNEUSA ROIZ**
AGRAVADO : **ANTONIO JORGE MOYSES BETTI**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO**
AGRAVADO : **MARIA CECILIA NAVARRO MANFREDINI**
AGRAVADO : **LUIZ MACEDO MANFREDINI**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JORGE MOYSES BETTI - SP175604**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pelo **Município de Sorocaba**, desafiando decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao próprio apelo nobre, haja vista que o acórdão *a quo* dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sustenta o agravante, em resumo, que *"a sentença deve mesmo ser anulada, uma vez que ausente fundamentação suficiente no laudo pericial"* (fl. 258).

Afirma, ainda, que a solução adotada no Tribunal *a quo* *"foi a que atendeu melhor o princípio do interesse público, na medida em que incabível responsabilizar o Município sem a devida fundamentação para tanto"* (fl. 259), não havendo falar em preclusão contra a Fazenda Pública na espécie.

Aduz, por fim, que a pretensão do apelo nobre enseja o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja desprovido o recurso especial.

Disponibilizada vista à parte agravada (fl. 263), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.116 - SP (2018/0070559-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
AGRAVADO : JORGE MOYSES BETTI FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : DIVA DE PAULA SANTOS BETTI - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MOYSES BETTI
AGRAVADO : IDA DE ANDREIS BETTI
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI
AGRAVADO : EDNEUSA ROIZ
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MOYSES BETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO
AGRAVADO : MARIA CECILIA NAVARRO MANFREDINI
AGRAVADO : LUIZ MACEDO MANFREDINI
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE MOYSES BETTI - SP175604

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A Corte de origem houve por bem anular a sentença proferida em embargos do devedor para que o perito realize novos cálculos, diante dos questionamentos apresentados em sede de apelação.

2. Contudo, ao assim decidir, a instância recorrida dissentiu do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ocorre a preclusão quando a parte não se manifesta no momento oportuno sobre os termos dos cálculos elaborados pelo perito judicial, sendo inviável a apresentação dos questionamentos somente em sede de apelação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, o tema trazido à discussão restou assim decidido pelo Tribunal *a quo* (fls. 160/161):

As críticas ofertadas pelo assistente técnico da Municipalidade devem ser especificamente analisadas e respondidas. O perito judicial deve justificar a forma de cálculo adotada em seu laudo, refutando ou acolhendo os apontamentos da Municipalidade. Ainda que as críticas tenham sido apresentadas apenas em sede de recurso de apelação, é certo que a execução não pode se dar por valor superior ao título e que as questões relativas aos juros moratórios e à correção monetária configuram matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

O perito judicial deve esclarecer o termo inicial adotado para o cálculo dos juros moratórios, uma vez que não há notícia da expedição de precatório, bem como apresentar cálculo complementar com a exclusão de referidos juros.

Há dúvida sobre a taxa que deve ser utilizada para cálculo da correção monetária, já que esta não foi expressamente fixada na decisão exequenda. A taxa deverá ser fixada pelo MM. Juiz de primeiro grau, para evitar supressão de instância, porém o perito deve apresentar cálculos contemplando as diferentes taxas, para o caso de sua alteração em grau recursal.

A resolução dos presentes embargos depende de maiores esclarecimentos que devem ser ofertados pelo perito judicial, que deverá confirmar ou infirmar especificamente as alegações e cálculos de fls. 121/127. O expert deverá fundamentar sua conclusão de forma minuciosa, indicando os elementos que justificaram o seu entendimento e explicando o motivo pelo qual seus cálculos divergem dos cálculos da Municipalidade.

Denota-se, pois, que a Corte de origem houve por bem anular a sentença proferida em embargos do devedor para que o perito realize novos cálculos, diante dos questionamentos apresentados em sede de apelação.

Contudo, ao assim decidir, a instância recorrida dissentiu do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ocorre a preclusão quando a parte não se manifesta, no momento oportuno, sobre os termos dos cálculos elaborados pelo perito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, sendo inviável a apresentação dos questionamentos somente em sede de apelação.

Nesse vértice, vejamos-se:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO. ADI. MODULAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. [...]

2. A jurisprudência deste Colegiado reconhece a possibilidade de ocorrência de preclusão contra a Fazenda Pública por falta de impugnação tempestiva do laudo pericial, quando o expropriante deliberadamente se omite quanto à tese que poderia suscitar anteriormente. [...]

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.690.609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DO DÉBITO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo **os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente**. Precedentes. [...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.042.254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A preclusão consumativa se aperfeiçoou, pois deveria ter havido recurso contra a decisão que homologou os cálculos, sem que deles constassem os juros em continuação.

2. "O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora" (EDcl no AgRg no REsp 1.175.999/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.180.482/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014; e AgRg no AREsp 260.891/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014.

3. No caso em tela, houve equívoco na aplicação do direito, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, não foi inserido, na conta, a rubrica juros em continuação. Por isso, é que os exequentes, ora agravantes, não se desincumbiram do ônus de recorrer, como forma de evitar o fenômeno da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.314.811/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

Dessarte, encontrando-se o entendimento firmado no acórdão recorrido contrário à jurisprudência deste Sodalício, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0070559-0

AgInt no
AREsp 1.269.116 /
SP

Números Origem: 00438433820128260602 20170000402451 35163/2007 351632007 37938/2012 379382012
438433820128260602

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE MOYSES BETTI FILHO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: DIVA DE PAULA SANTOS BETTI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDO MOYSES BETTI
AGRAVANTE	: IDA DE ANDREIS BETTI
AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI
AGRAVANTE	: EDNEUSA ROIZ
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE MOYSES BETTI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA NAVARRO MANFREDINI
AGRAVANTE	: LUIZ MACEDO MANFREDINI
ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE MOYSES BETTI - SP175604
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E OUTRO(S) - SP185885
	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E OUTRO(S) - SP185885
	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
AGRAVADO	: JORGE MOYSES BETTI FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: DIVA DE PAULA SANTOS BETTI - SUCESSÃO
AGRAVADO	: JOSE FERNANDO MOYSES BETTI
AGRAVADO	: IDA DE ANDREIS BETTI
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EDNEUSA ROIZ
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MOYSES BETTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO
AGRAVADO : MARIA CECILIA NAVARRO MANFREDINI
AGRAVADO : LUIZ MACEDO MANFREDINI
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE MOYSES BETTI - SP175604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.